



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece diretrizes nacionais de prevenção, vigilância e resposta sanitária aos impactos da fumaça e de poluentes atmosféricos decorrentes de queimadas, incêndios de grande proporção e episódios críticos de poluição do ar; altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais de prevenção, vigilância, comunicação de risco e resposta sanitária aos impactos da fumaça e de poluentes atmosféricos decorrentes de queimadas, incêndios florestais, incêndios urbanos ou rurais de grande proporção e episódios críticos de poluição do ar, com a finalidade de proteger a saúde humana, reduzir agravos evitáveis e priorizar grupos populacionais vulneráveis e trabalhadores expostos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei serão implementadas de forma integrada às políticas nacionais de saúde, qualidade do ar, proteção e defesa civil, educação, meio ambiente, saúde do trabalhador e manejo integrado do fogo, observadas as competências dos entes federativos e a legislação aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – fumaça e poluentes atmosféricos decorrentes de combustão: a mistura de gases, vapores, material particulado e demais substâncias originadas de queimadas, incêndios ou outros processos de combustão, capaz de produzir risco potencial ou imediato à saúde humana;

II – material particulado fino: partículas sólidas ou líquidas suspensas no ar, especialmente aquelas de menor diâmetro aerodinâmico, associadas a maior risco respiratório, cardiovascular e sistêmico;

III – episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de concentrações de poluentes atmosféricos em curto período de tempo ou por condições ambientais capazes de gerar risco relevante à saúde, conforme critérios técnicos definidos pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes;

IV – alerta sanitário por fumaça ou poluição atmosférica: comunicação emitida por autoridade competente para orientar a população, os serviços públicos, os estabelecimentos de ensino, os empregadores e os responsáveis por equipamentos de atendimento sobre medidas de proteção em razão de risco à saúde;

V – grupos populacionais vulneráveis: crianças, adolescentes, estudantes da educação básica, pessoas idosas, gestantes, puérperas, pessoas com deficiência, pessoas com doenças respiratórias, cardiovasculares, renais, neurológicas, metabólicas ou imunológicas, pessoas em situação de rua, povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

tradicionais e pessoas com maior exposição territorial ou ocupacional à fumaça;

VI – trabalhadores expostos: trabalhadores que exerçam atividades total ou parcialmente ao ar livre, em deslocamento externo, em áreas atingidas por fumaça ou em ambientes com ventilação insuficiente durante episódios críticos de poluição do ar;

VII – ambiente de menor exposição: espaço interno ou protegido que reduza, de forma técnica e operacionalmente possível, a exposição direta de pessoas à fumaça, ao material particulado fino ou a outros poluentes atmosféricos relevantes.

Art. 3º São diretrizes nacionais de prevenção, vigilância e resposta sanitária aos impactos da fumaça e de poluentes atmosféricos:

I – proteção prioritária da vida, da saúde e da integridade física da população;

II – prevenção e precaução em saúde ambiental;

III – integração entre vigilância em saúde, monitoramento da qualidade do ar, proteção e defesa civil, educação, assistência social, meio ambiente e saúde do trabalhador;

IV – comunicação de risco rápida, acessível, regionalizada e baseada em evidências;

V – priorização de grupos populacionais vulneráveis e trabalhadores expostos;

VI – adoção de medidas proporcionais ao nível de risco sanitário, à intensidade da exposição, à duração do episódio crítico e à capacidade operacional dos serviços;

VII – transparência ativa, acesso à informação e controle social;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264968407300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

VIII – respeito à autonomia dos entes federativos, dos sistemas de ensino, da organização descentralizada do Sistema Único de Saúde e da legislação trabalhista e de segurança e saúde no trabalho.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EQUIPAMENTOS DE ATENDIMENTO

Art. 4º Em episódios críticos de poluição do ar ou em situações de alerta sanitário por fumaça, os sistemas de ensino e os estabelecimentos públicos e privados de educação básica adotarão medidas proporcionais de proteção de estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º As medidas de que trata o caput poderão incluir:

I – suspensão, adaptação ou remanejamento de atividades físicas, desportivas, recreativas ou pedagógicas ao ar livre;

II – utilização prioritária de ambientes internos de menor exposição;

III – reforço da hidratação e do acesso a água potável;

IV – comunicação às famílias e à comunidade escolar sobre riscos, sintomas e medidas de proteção;

V – adaptação temporária de horários, rotinas escolares ou atividades presenciais, quando necessário à proteção da saúde;

VI – suspensão excepcional de atividades presenciais, quando o risco à saúde não puder ser mitigado por outras medidas, assegurada, quando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

cabível, a reorganização do calendário escolar, a reposição de carga horária ou a adoção de atividades pedagógicas alternativas;

VII – atenção prioritária a crianças, adolescentes, estudantes com deficiência, estudantes com doenças crônicas e demais pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

§ 2º A adoção das medidas previstas neste artigo observará o nível de risco indicado pelas autoridades competentes, as condições locais de qualidade do ar, a infraestrutura disponível, a idade dos estudantes, a duração da exposição e a capacidade de mitigação do estabelecimento.

§ 3º O disposto neste artigo não impõe climatização artificial universal e imediata, devendo ser priorizadas soluções técnica, econômica e ambientalmente adequadas, compatíveis com a realidade local.

Art. 5º Hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde, instituições de longa permanência para pessoas idosas, centros de acolhimento, unidades de assistência social e equipamentos destinados ao atendimento de pessoas com deficiência poderão adotar, durante episódios críticos de poluição do ar ou alerta sanitário por fumaça, medidas de redução da exposição de usuários, pacientes, trabalhadores e acompanhantes.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão incluir:

I – organização de ambientes de menor exposição para atendimento, acolhimento ou permanência temporária de pessoas vulneráveis;

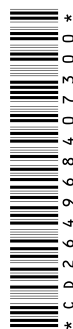
II – reforço da triagem de sintomas respiratórios, cardiovasculares e outros agravos relacionados à exposição à fumaça;

III – orientação preventiva a pacientes, familiares, cuidadores e trabalhadores;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264968407300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – priorização do atendimento de pessoas com doenças respiratórias, cardiovasculares ou condições de maior risco;

V – adequação temporária de fluxos de atendimento, quando necessária à proteção da saúde;

VI – articulação com a rede de urgência e emergência, vigilância em saúde, assistência farmacêutica, assistência social e proteção e defesa civil.

§ 2º A implementação de barreiras físicas, ventilação, filtragem, purificação de ar ou outras soluções técnicas observará avaliação de risco, disponibilidade orçamentária e financeira, normas sanitárias, critérios de eficiência, manutenção e adequação ao serviço.

§ 3º O disposto neste artigo será implementado de forma gradual e proporcional, sem prejuízo das normas sanitárias, arquitetônicas, de segurança e de funcionamento aplicáveis a cada tipo de estabelecimento.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS

Art. 6º Os empregadores que mantenham trabalhadores expostos a fumaça ou poluentes atmosféricos durante episódios críticos de poluição do ar deverão adotar medidas de prevenção e redução de riscos, observadas a legislação trabalhista, as normas de segurança e saúde no trabalho e as orientações das autoridades competentes.

Art. 7º Verificado alerta sanitário, estado de emergência em saúde pública ou situação de risco relevante decorrente de fumaça ou poluição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

atmosférica em determinada região, os empregadores adotarão medidas proporcionais ao risco ocupacional, que poderão incluir:

I – informação clara aos trabalhadores sobre riscos, sintomas e medidas de proteção;

II – fornecimento gratuito de equipamento de proteção individual respiratória adequado ao risco, quando necessário e tecnicamente indicado, observadas as normas de segurança e saúde no trabalho;

III – reorganização de jornadas, rotas, horários ou atividades para redução da exposição;

IV – concessão de pausas em ambiente de menor exposição, quando compatível com a atividade;

V – monitoramento de sinais e sintomas respiratórios, cardiovasculares ou outros agravos agudos associados à exposição, com orientação para busca de atendimento de saúde quando necessário;

VI – remanejamento temporário de atividades que exijam esforço físico intenso ao ar livre;

VII – suspensão temporária de atividades externas ou de esforço físico severo quando houver risco grave e iminente à saúde do trabalhador, conforme avaliação de risco, determinação de autoridade competente ou normas de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º As medidas previstas neste artigo deverão considerar a intensidade e a duração da exposição, a natureza da atividade, a condição de saúde do trabalhador, a viabilidade técnica da proteção e a existência de alternativas operacionais.

§ 2º A aplicação deste artigo observará, quando cabível, os programas de gerenciamento de riscos ocupacionais, as normas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, os acordos ou convenções coletivas e as normas setoriais aplicáveis.

§ 3º A adoção de medida de suspensão temporária de atividade em razão de risco grave e iminente observará a legislação trabalhista e não poderá resultar em punição ao trabalhador pela recusa justificada à exposição insegura, nos termos das normas de segurança e saúde no trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA, MONITORAMENTO E COMUNICAÇÃO DE RISCO

Art. 8º O Poder Público, no âmbito de suas competências e de forma articulada entre as esferas de governo, promoverá ações de prevenção, vigilância e resposta sanitária aos impactos da fumaça e de poluentes atmosféricos.

§ 1º As ações previstas no caput poderão compreender:

I – integração entre dados de qualidade do ar, vigilância em saúde, atendimentos, internações, óbitos e agravos associados à exposição a fumaça e poluentes atmosféricos;

II – divulgação de informações sobre qualidade do ar, riscos à saúde e medidas de proteção, em linguagem simples, acessível e adequada às diferentes realidades territoriais;

III – emissão de alertas sanitários e recomendações específicas para grupos vulneráveis, trabalhadores expostos, escolas, serviços de saúde, unidades de assistência social e equipamentos públicos;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264968407300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – orientação à rede de saúde quanto ao manejo de agravos respiratórios, cardiovasculares e outros agravos relacionados à exposição à fumaça;

V – planejamento de medidas de contingência para assistência farmacêutica, insumos de saúde, oxigenoterapia e atendimento de urgência, quando houver risco de aumento da demanda;

VI – articulação com órgãos ambientais, de proteção e defesa civil, educação, assistência social, trabalho, segurança pública e defesa do consumidor;

VII – campanhas educativas sobre prevenção de exposição, hidratação, ventilação segura, uso adequado de máscaras ou respiradores, sinais de agravamento e busca de atendimento de saúde.

§ 2º A divulgação de informações e alertas observará os dados oficiais disponíveis, os padrões nacionais de qualidade do ar, o índice de qualidade do ar, os critérios técnicos das autoridades competentes e a proteção contra desinformação em saúde.

§ 3º As comunicações dirigidas a povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades tradicionais, comunidades ribeirinhas e populações de áreas remotas deverão considerar acessibilidade, adequação cultural, língua, meios locais de comunicação e disponibilidade tecnológica.

Art. 9º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 6º

.....

§ 6º Incluem-se no campo de atuação do Sistema Único de Saúde as ações de vigilância, prevenção, comunicação de risco, preparação e resposta sanitária a agravos decorrentes



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264968407300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

da exposição da população a fumaça, material particulado fino e demais poluentes atmosféricos relacionados a queimadas, incêndios, desastres ambientais ou episódios críticos de poluição do ar, com prioridade para crianças, adolescentes, pessoas idosas, gestantes, puérperas, pessoas com deficiência, pessoas com doenças crônicas e trabalhadores expostos.” (NR)

Art. 10. A integração de dados para execução das ações previstas nesta Lei observará a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo legal, a segurança da informação, a finalidade pública, a necessidade, a proporcionalidade e a proteção de populações vulneráveis.

Parágrafo único. A divulgação pública das informações observará, preferencialmente, formato agregado, anonimizado e compatível com a escala territorial adequada à finalidade informativa, vedada a identificação direta ou indireta de pessoas, famílias ou comunidades expostas, bem como a divulgação de dados pessoais, informações sigilosas ou elementos que possam comprometer a segurança, a privacidade ou a integridade das populações atingidas.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO, RESPONSABILIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará:

- I – a repartição constitucional de competências;
- II – a organização descentralizada do Sistema Único de Saúde;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264968407300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





III – a autonomia dos sistemas de ensino;

IV – a legislação trabalhista e de segurança e saúde no trabalho;

V – a legislação ambiental, sanitária e de proteção e defesa civil;

VI – os padrões nacionais de qualidade do ar e os critérios técnicos das autoridades competentes;

VII – a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal;

VIII – as disponibilidades orçamentárias, técnicas, operacionais e tecnológicas dos entes federativos e dos responsáveis pelos serviços abrangidos.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não cria despesa obrigatória automática, não institui fundo público, não impõe climatização artificial universal e não afasta a aplicação de normas setoriais mais protetivas.

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores, no âmbito de suas responsabilidades, às penalidades previstas na legislação sanitária, ambiental, educacional, trabalhista, de segurança e saúde no trabalho e de proteção e defesa civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e penal cabível.

Parágrafo único. A aplicação de sanções observará o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a gravidade da infração, o risco produzido e a extensão do dano à saúde individual ou coletiva.

Art. 13. A implementação do disposto nesta Lei observará regulamentação do Poder Executivo federal, especialmente quanto:

I – aos critérios técnicos de classificação de alertas sanitários por fumaça ou poluição atmosférica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – às diretrizes de comunicação de risco à população;

III – às medidas de proteção em escolas, serviços de saúde, equipamentos de assistência social e demais serviços públicos essenciais;

IV – às orientações gerais para proteção de trabalhadores expostos;

V – aos parâmetros de integração entre dados de qualidade do ar, vigilância em saúde, proteção e defesa civil e assistência à saúde;

VI – às estratégias de proteção prioritária de grupos populacionais vulneráveis;

VII – à articulação com a Política Nacional de Qualidade do Ar, a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e os sistemas oficiais de monitoramento ambiental, sanitário e de desastres.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição estabelece diretrizes nacionais de prevenção, vigilância, comunicação de risco e resposta sanitária aos impactos da fumaça e de poluentes atmosféricos decorrentes de queimadas, incêndios florestais, incêndios urbanos ou rurais de grande proporção e episódios críticos de poluição do ar.

O Brasil tem enfrentado, de maneira recorrente, episódios prolongados de poluição atmosférica intensa associados a queimadas e incêndios em diferentes biomas. A fumaça pode percorrer grandes distâncias,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

atingir centros urbanos, comunidades rurais, territórios indígenas, comunidades ribeirinhas e regiões metropolitanas, submetendo milhões de pessoas à exposição a material particulado fino, monóxido de carbono e outros poluentes nocivos à saúde.

A exposição à fumaça e ao material particulado fino agrava riscos respiratórios e cardiovasculares, aumenta a demanda por atendimento de saúde e afeta de forma desproporcional grupos vulneráveis. Crianças, adolescentes, pessoas idosas, gestantes, pessoas com deficiência, pessoas com doenças respiratórias ou cardiovasculares crônicas e trabalhadores expostos ao ar livre necessitam de medidas protetivas mais claras, preventivas e coordenadas.

O ordenamento jurídico brasileiro avançou em 2024 com a instituição da Política Nacional de Qualidade do Ar, por meio da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, e da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, por meio da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024. Também foram atualizados os padrões nacionais de qualidade do ar pela Resolução Conama nº 506, de 5 de julho de 2024, que define parâmetros de qualidade do ar, índice de qualidade do ar, material particulado fino e episódio crítico de poluição do ar.

Esses marcos são relevantes e devem ser preservados. Contudo, ainda há espaço para aperfeiçoamento legislativo específico no campo da proteção sanitária da população já exposta à fumaça, especialmente na ponta dos serviços públicos, nas escolas, nos equipamentos de saúde e assistência social e nos ambientes de trabalho ao ar livre.

A medida central é incorporar expressamente à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a atuação do Sistema Único de Saúde em ações de vigilância, prevenção, comunicação de risco, preparação e resposta sanitária a agravos decorrentes da exposição da população a fumaça, material particulado fino e demais poluentes atmosféricos relacionados a queimadas, incêndios, desastres ambientais ou episódios críticos de poluição do ar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

No campo educacional, o projeto prevê medidas proporcionais para proteção de estudantes e profissionais da educação durante episódios críticos de qualidade do ar. Não se impõe suspensão automática de aulas, nem climatização universal imediata. A proposta assegura adaptação de atividades ao ar livre, reforço de hidratação, uso de ambientes de menor exposição, comunicação às famílias e, apenas quando necessário, suspensão excepcional de atividades presenciais, com reorganização do calendário escolar.

Nos serviços de saúde, assistência social e acolhimento, o texto prevê organização de ambientes de menor exposição, triagem de sintomas, orientação preventiva e prioridade de atendimento para grupos vulneráveis. A instalação de sistemas de filtragem, purificação de ar ou barreiras físicas fica condicionada a avaliação de risco, viabilidade técnica, disponibilidade orçamentária, normas sanitárias e adequação ao serviço.

Quanto aos trabalhadores expostos, a proposição estabelece diretrizes compatíveis com a legislação trabalhista e as normas de segurança e saúde no trabalho. O texto prevê informação, fornecimento de proteção respiratória quando necessário, reorganização de atividades, pausas em ambiente de menor exposição, monitoramento de sintomas e suspensão temporária de atividades externas ou de esforço físico severo diante de risco grave e iminente.

A proposta respeita a repartição constitucional de competências e evita vício de iniciativa. Não cria órgão, cargo, estrutura administrativa obrigatória, fundo público ou despesa automática. As medidas serão implementadas de forma gradual e proporcional, observadas as competências dos entes federativos, a organização descentralizada do Sistema Único de Saúde, a autonomia dos sistemas de ensino, a legislação trabalhista, as normas ambientais e a responsabilidade fiscal.

Do ponto de vista constitucional, a matéria encontra fundamento no direito à saúde, na proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na proteção integral de crianças e adolescentes, na defesa do trabalhador, na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

redução de riscos inerentes ao trabalho e na competência do Estado para organizar ações de vigilância, prevenção e resposta a agravos sanitários.

A proposição é especialmente relevante para a Amazônia e para o Estado do Amazonas, que têm sofrido de forma intensa os efeitos de queimadas, secas severas, incêndios florestais, fumaça persistente e baixa qualidade do ar. A proteção da população amazônica exige que o Estado atue não apenas no combate às chamas, mas também na mitigação dos impactos sanitários da fumaça que permanece sobre cidades, comunidades e territórios vulneráveis.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa medida constitucionalmente adequada, juridicamente segura, sanitariamente necessária e socialmente urgente para proteger a população contra os impactos da fumaça e da poluição atmosférica crítica, com prioridade para crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes, pessoas com doenças crônicas e trabalhadores expostos.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o avanço da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264968407300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

